



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000291787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003251-57.2023.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante/apelada Geap - Autogestão Em Saúde e apelados/apelantes Ademir Antonio Jacomelli e Edna Epifania Delgado Jacomelli.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso da parte autora e negaram provimento ao recurso da parte ré. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1003251-57.2023.8.26.0081

Apelante/Apelado: Geap - Autogestão Em Saúde

Apdos/Aptes: Ademir Antonio Jacomelli e Edna Epifania Delgado Jacomelli

Comarca: Adamantina

Voto nº 15569

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. Caso em exame. Ação de obrigação de fazer visando a condenação da ré em fornecer atendimento multidisciplinar e serviço de *home-care*. Sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré a fornecer atendimento fonoaudiológico, médico, nutricional, fisioterápico e de enfermagem, excluindo serviços contínuos de enfermagem, bem como honorários em 10% do valor da causa. **Recurso da parte ré.** Não acolhimento. A inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos planos de autogestão não afasta a obrigatoriedade de cobertura para tratamento indicado à doença com cobertura contratual, conforme Lei 9.656/98. **Recurso da parte autora.** Acolhimento parcial. O laudo pericial afastou a necessidade de enfermagem 24 horas, indicando apenas a necessidade de cuidadores para assistência nas atividades diárias, não sendo o caso de internação domiciliar. Honorários de advogado, fixados em percentual do valor da causa que se revela ínfimo. Fixação por equidade em R\$ 2.500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, já considerado o disposto no § 11 do mesmo dispositivo legal. **RECURSO da parte ré NÃO PROVIDO. RECURSO da parte autora PARCIALMENTE PROVIDO.**

São recursos tirados pelas partes contra sentença lançada na ação de obrigação de fazer ajuizada por **Ademir Antonio Jacomelli**, representado por sua curadora, ajuizada em face de **GEAP – Autogestão em Saúde**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para condenar a ré “na obrigação de fazer consistente em fornecer atendimento “fonoaudiológico, médico, nutricional, fisioterápico e de enfermagem” (fisioterapia motora três vezes por semana,

consulta mensal com médico e enfermagem, sessões de fonoaudiologia uma vez por semana e de terapia ocupacional com a mesma frequência, acompanhamento psicológico, acompanhamento nutricional mensal), excluindo-se serviços contínuos de enfermagem. Sucumbente maior, arcará a parte RÉ com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios, os quais, a teor do disposto no § 2º do art. 85 do CPC, arbitro em 10% do valor atualizado da causa.”

A parte ré apela alegando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 608, do STJ), pois se trata de entidade de autogestão e está sujeita às disposições da Lei nº 9.656/98.

No mérito sustenta a inexistência de ato ilícito, pois a cobertura pretendida está fora do rol de procedimentos obrigatórios editado pela ANS, bem como, com a vigência da RN 465/2021, ficou estabelecido que o rol de procedimentos e eventos em saúde é taxativo, e a taxatividade restou reconhecida quando do julgamento do REsp 1.733.013/Pr, perante o C. STJ.

Busca a reforma da sentença, a fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais (págs 596/609).

Inconformada, a parte autora apela visando, em suma, a condenação da parte requerida na obrigação de fornecer serviço de *home-care* (enfermagem 24 horas) ao apelante, bem como sejam majorados os honorários advocatícios fixados, em observação à tabela da OAB/SP, com fundamento nos §§ 8º e 8º A, do art. 85, do CPC (págs 615/626).

Os recursos são tempestivos e preparado, apenas, o da parte ré, pois o autor é beneficiário da justiça gratuita (págs 134).

Contrarrazões foram apresentadas às págs 657/660 e 666/673.

Oposição ao julgamento virtual às págs 680.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às págs

684/690.

É o Relatório.

A ré GEAP – Autogestão em Saúde, como o próprio nome diz, opera como entidade de autogestão, não cabendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, conforme se extrai dos termos da Súmula 608 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.

Porém, ainda que inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, não se afasta dos planos de autogestão a incidência dos ditames da Lei 9.656/98, sendo indubitável a obrigatoriedade de custeio para tratamento indicado à doença com cobertura contratual.

Assim é o entendimento desta Egrégia Corte:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Plano de saúde Autogestão Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não altera o entendimento no sentido de que é obrigatória a cobertura do atendimento domiciliar do autor. Embargos acolhidos para sanar a omissão apontada, sem, contudo, atribuir efeito modificativo ao julgado”. (Apelação Cível 1007072-09.2015.8.26.0127; Relator: José Roberto Furquim Cabella; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/11/2018).

No mais, em que pese a insurgência da parte requerida com a condenação *“em fornecer atendimento “fonoaudiológico, médico, nutricional, fisioterápico e de enfermagem” (fisioterapia motora três vezes por semana, consulta mensal com médico e enfermagem, sessões de fonoaudiologia uma vez por semana e de terapia ocupacional com a mesma frequência, acompanhamento psicológico, acompanhamento nutricional mensal)”*, observa-se que, ao apresentar a contestação de págs 142/160, no item 4, de págs 155/156, afirmou que o acompanhamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

multidisciplinar por médico, enfermeiro, fisioterapeuta, nutricionista, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e psicólogo, possuíam cobertura e poderiam ser ofertados ao autor em regime domiciliar, sem oposição, desde que não ficassem à disposição do paciente 24 horas.

Dessa forma a insurgência recursal é incongruente e não merece acolhimento, ante ao reconhecimento pela própria apelante da existência de cobertura.

Em relação ao recurso da parte autora, não merece acolhimento o pleito de fornecimento de serviço de enfermagem por 24 horas.

Em que pese o autor, atualmente com 70 anos de idade (nascido em 09/10/1954 – págs 535), com diagnóstico de Doença de Parkinson, em estágio 4 segundo a escala de Hoehn e Yahr modificada, transtornos e distúrbios da coordenação, além da gastrostomia, fato é que o laudo pericial afastou a necessidade da presença contínua de profissionais de enfermagem, pois não há no caso indicação de complexidade que torne a presença imprescindível, havendo necessidade, apenas, de cuidadores para assistência nas atividades diárias e cuidados básicos (págs 542/543)

Insta consignar que o “*home care*” trata-se de internação domiciliar, ou seja, são casos que, embora fossem o caso de internação hospitalar, o médico autoriza que o paciente fique internado em sua residência, a fim de evitar, principalmente, infecções hospitalares.

Considerando tal fato e não sendo o caso de o apelante manter-se internado em hospital, pois os tratamentos necessários podem ser oferecidos em sua residência por um cuidador em tempo integral que não necessita ser profissional da saúde, o conjunto probatório não é favorável ao acolhimento do pedido de fornecimento de serviço de enfermagem por 24 horas.

Em relação à verba honorária, assiste razão a parte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autora, tendo em vista que à causa foi dado o valor de R\$ 1.000,00 e a fixação em 10% sobre esse valor, representa montante irrisório, que não remunera de forma digna o defensor.

Dessa forma, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, “*nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.*”

No caso, vislumbra-se a necessidade de arbitramento por equidade, no valor de R\$ 2.500,00, que deverá ser arcado pela parte ré ao patrono da parte autora, quantia que remunera condignamente o trabalho desenvolvido pelo advogado, aqui já considerado o disposto no § 11, do art. 85, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte ré e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora**, apenas para majorar os honorários advocatícios fixados.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator